



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 125/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 104
EM 4/6 DE 2018 PÁGINA(S) 42


Secretaria das Sessões

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas na concessão de adiantamento, sem previsão legal, de valores de vales-transportes às empresas integrantes do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 10.988/06 (2 vols.) - Apenso nº 098.002.038/05 (5 vols.).

Nome/Função/Período: Srs. **Leonardo de Faria e Silva** (então Diretor-Geral do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal), **Adalberto Queiroz de Roure** (então Coordenador Administrativo-Financeiro do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal), representantes legais das empresas Viação Valmir Amaral Ltda., Rápido Brasília Transportes Urbanos Ltda. e Sol Transportes Coletivos Ltda. (baixada), bem como os Srs. **Roberto Issamu Matsunaga e Shigueo Matsunaga** (sócios da empresa Sol Transportes Coletivos Ltda.).

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Transportes – ST (atual Secretaria de Estado de Mobilidade do DF – SEMOB).

Relator: Conselheiro Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: concessão e recebimento de adiantamento de vales-transportes sem previsão legal.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 499.717,38 (em 5.3.18), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea “b” e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar **irregulares** as contas em apreço e condenar os responsáveis indicados ao ressarcimento do débito que lhes é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

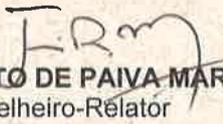
ATA da Sessão Ordinária nº 5037, de 10 de maio de 2018.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Renato Rainha, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.


ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Presidente


JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator


DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador do Ministério Público
junto à Corte